LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II- ao agricultor familiar;

III- àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º – Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.

Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das

disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º – Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 39 – .....

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de

dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 69 – .....

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais."

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – .....

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 121 – (...)

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;"

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 147 – .....

(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;"

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal."

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

"Art.1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal."

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral